



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002688/2008-06
Recurso nº 918.598
Resolução nº **3802-000.132 – 3ª Turma Especial**
Data 24 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, rejeitaram-se as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, por maioria de votos, a Turma resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator: Vencidos os conselheiros Alan Fialho Gandra, que deu provimento ao recurso, e Alexandre Kern, que votou pelo não conhecimento do recurso, em face da concomitância do processo de execução judicial e do presente processo administrativo.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Alan Fialho Gandra, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Tratam-se de Declarações de Compensação, transmitidas em 21/06/2004, em que se busca a compensação de seus créditos com débitos de Pis/Pasep, oriundos de Ação Ordinária sob o nº 200028627-9, junto à Justiça Federal da Seção Judiciária da Bahia, com trânsito em julgado na data de 10/06/1996, conforme Certidão de fls. 184.

Naquela Ação Ordinária restou reafirmada a inconstitucionalidade dos Decretos Leis nº 2445/88 e 2449/88, devendo a contribuição ser apurada sob a égide da Lei

Complementar nº 07/70, com alterações dada pela Lei Complementar nº 17/73, conforme se observa em fls. 284:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, pois que, embora as alterações oriundas dos Decretos Leis n.ºs. 2445 e 2449, de 88, não possam prevalecer, ante o vício de inconstitucionalidade que os contamina, a contribuição social destinada ao PIS – Programa de Integração Social foi recepcionada, expressamente, pela Constituição Federal nos termos das Leis Complementares n.ºs. 07/70 e 17/73.”

A contribuinte ingressou com cumprimento da sentença judicial, distribuída sob o nº 1997.33.00005837-0, conforme fls. 195/198. Foram opostos embargos à execução pela Fazenda Nacional, cuja cópia não foi trazia aos autos pela contribuinte.

Em Despacho Decisório, a DRF em Salvador/BA não homologou a compensação declarada com base na IN 210/2002, por entender que o parágrafo 2º do artigo 37 da citada IN não permitia a compensação/ressarcimento de tributos objeto de demanda judicial sem a comprovação da desistência da execução.

Como o processo em tela encontrava-se sob Embargos à Execução – discussão do *quantum* devido, temia aquela autoridade fiscal o recebimento em duplicidade do crédito a favor da contribuinte.

Atentou-se, ainda, para o fato de que a Interessada não havia apresentado desistência do pedido de execução, o que impossibilitaria a compensação em sede administrativa.

Cientificada do Despacho Decisório em 02/03/2009, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade em 01/04/2009, pontuando que:

a) os requisitos formais previstos no art. 37 da IN 210/2002, não podem extrapolar o que prescreve a lei. Há um excesso de rigor formal da Receita Federal que, para homologar a compensação de crédito já reconhecido por decisão judicial exige que a manifestante abdique da liquidação judicial;

b) não há que se falar em risco de recebimento do crédito em duplicidade. Jamais o requerente, contribuinte idôneo que é, pleiteará o recebimento dos valores via precatório já os tendo compensado administrativamente;

c) é desarrazoado desconsiderar a compensação realizada simplesmente porque não foi atendido mero requisito de forma previsto em instrução normativa da Receita Federal.

A 4ª Turma da DRJ/SDR não homologou as compensações efetuadas, tendo em vista que os atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal são de observância obrigatória pelos julgadores das Delegacias de Julgamento. Assim, excede a competência daquele colegiado a análise da legalidade da IN 210/2002, mormente no tocante à exigência de desistência da liquidação judicial para prosseguimento do processo via administrativa.

Após ciência (05/01/2011), apresentou Recurso Voluntário para este Conselho em 03/02/2011, no qual aduz, em apertada síntese:

a) a nulidade do *decisum* porquanto a DRJ/SDR se absteve de apreciar as verdadeiras razões que consubstanciaram as alegações de inconformidade da Recorrente, qual seja, a de validar a compensação com os comandos da Lei 9.430/96 (art. 74, parágrafo 1º), bem como da própria IN 210/2002 (art. 21, parágrafo 1º), seguindo um critério lógico de hierarquia. Portanto, decidiu aquém do que foi proposto pela Recorrente;

b) a Interessada, ora Recorrente desistiu da execução judicial, tendo os embargos a execução transitado em julgado na data de 02/12/2010.

c) em consequência disso houve o acolhimento do valor do saldo credor no total de R\$ 142.475,54, não havendo mais discussão alguma quanto a sua liquidez, devendo o mesmo ser atualizado até a compensação declarada;

d) depreende-se da leitura da IN 210/2002, que o requisito da desistência da execução judicial somente se aplicava aos casos de ressarcimento/ restituição, não havendo a mesma previsão para o caso de compensação;

e) os requisitos motivadores do indeferimento da compensação estão sendo sanados conforme se demonstra através das petições apresentadas no processo nº 1997.33.00005837-0, conforme docs. 03 e 04 em anexo.

f) a comprovação do pedido de desistência ora apresentado deve surtir os seus devidos efeitos, no sentido de convalidar a compensação em exame, posto que o crédito ainda não foi satisfeito via precatório;

g) com isso, afastada está qualquer possibilidade de a Recorrente receber o crédito em duplicidade;

Requer seja sanada a nulidade, bem como, seja validada a compensação do crédito apurado pelo Hospital Aliança, culminando na extinção dos débitos de Pis/Pasep do exercício de 2004.

A Recorrente acosta aos autos cópia da certidão de objeto e pé dos processos judiciais nº 1997.33.00009806-1 e 1997.33.00005837-0 – restando certificado, que a execução foi deflagrada sob o valor de R\$ 142.475,84, atualizado até março/97, com trânsito em julgado datado de 02/12/2010; consulta processual de ambos os processos judiciais; cópia da petição do pedido de desistência da execução do título judicial da ação ordinária outrora mencionada; e sentença homologatória da desistência formulada.

Data vênia, traslado a seguir a sentença homologatória proferida pela 4ª Vara Cível/SJBA:

“1. Pela petição de fl(s). 136/139, a autora manifestou desistência do feito, por não ter mais interesse em seu prosseguimento, renunciando “à execução do título judicial”, sob o escopo de atender os parágrafos 1º e 4º do art. 71 da Instrução Normativa/ Receita Federal do Brasil-RFB n. 900/28.

2. Sendo assim, homologo a desistência formulada e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c/c o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil aplicados subsidiariamente à espécie (art. 475-R c/c o 598, ambos do CPC).

3. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, providenciando a Secretaria a extração de “certidão narrativa” de inteiro teor do feito, conforme vindicado à fl. 139, letra “c”. (grifo nosso)

É o relatório.

Vote

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre manifestar que nulidade formal do acórdão vergastado por omissão na análise dos argumentos esposados na Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente não há.

Consignou a autoridade fiscal quando da não homologação do crédito compensado que a Interessada infringiu normativo expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual veda a compensação de créditos do sujeito passivo, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. No caso presente, quando da transmissão da Dcomp, a decisão de mérito havia transitado em julgado. Encontrava-se em discussão o quantum relativo ao crédito em sede de execução.

Outrossim, pontuou que a contribuinte poderia ter desistido da execução judicial mesmo em curso e, portando o título executivo, compensá-lo administrativamente, porém não o fez.

Por sua vez, argüiu o Hospital Aliança que a IN 210/2002 extrapolaria os limites legais ao impor requisitos formais excessivos para a compensação administrativa dos créditos reconhecidos judicialmente, exigindo que a mesma abdique da liquidação judicial para a compensação de seus créditos.

Conforme se depreende da leitura do voto condutor, consideraram os doutos julgadores de piso que as demais questões suscitadas restaram prejudicadas, tomando por vista que o pronunciamento sobre a legalidade de atos normativos expedidos pela SRFB extrapolam a competência daquele colegiado, conforme determina o art. 1º da Portaria MF n. 58/2006.

Assim, afasto a preliminar de nulidade guerreada pela ora Recorrente.

No tocante ao mérito da questão, observa-se que o sujeito passivo, primando pela compensação administrativa, abdicou do cumprimento de sentença, conforme sentença homologatória anexa aos autos, o que gerou a extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 569 c/c o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil).

Desta feita, as considerações tecidas pela unidade da DRF em Salvador para a não homologação da compensação levada a efeito pelo Hospital Aliança não mais subsistem,

caíram por terra, de modo que a sentença judicial proferida no bojo da demanda de nº 200028627-9 há de sobejar nesta instância administrativa.

No caso dos autos, socorreu-se a contribuinte do judiciário para ver reconhecida e declarada a inconstitucionalidade Decretos Leis nº 2445/88 e 2449/88 com a restituição de tudo quanto foi pago a este título, bem assim, se eximir do pagamento da referida contribuição, razão esta que motivou o deferimento parcial do pedido. A decisão transitou em julgado em 17/02/2006.

Um dos pilares sobre os quais repousa nosso Estado de Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica. Só se pode conceber uma sociedade democrática e sob o império da lei se houver um mínimo de estabilidade nas relações jurídicas e a garantia da inalterabilidade de situações jurídicas definitivamente constituídas.¹

O princípio da segurança jurídica vem exposto no artigo 5º inciso XXXVI, da Carta Magna o qual preceitua a não prejudicialidade da lei no tocante ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são as ditas cláusulas pétreas:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Nesse sentido, o referido princípio surge no intuito de proteger o indivíduo, visando um mínimo de confiabilidade em relação ao Estado, principalmente no que tange a impossibilidade de criação de normas retroativas e vedação à flexibilização da coisa julgada.

Trazendo o princípio constitucional para a esfera tributária, podemos inferir que o Estado tem o dever de estabelecer ou buscar um ideal de estabilidade, confiabilidade, previsibilidade e mensurabilidade na atuação da Administração Fazendária.

Por outro lado, o princípio da unidade da jurisdição possibilita a revisão dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. No regime de jurisdição una, o Poder Judiciário, quando demandado sobre processos ou procedimentos administrativos que padeçam de qualquer mácula ao Direito, dará a “palavra final”, o que confere às suas decisões força definitiva e vinculante.

No presente caso, o contribuinte optou pelo caminho inverso, ingressando inicialmente no judiciário e formulando pedido de compensação no âmbito administrativo, posteriormente abrindo mão da primeira para dar efetividade à compensação de seus créditos. Caso lhe seja negado o direito administrativamente, tendo em vista que ela somente abdicou da liquidação após notificação da DRJ, em 31/01/2011, o Hospital Aliança perderá a possibilidade da utilização de seus créditos face à prescrição consumativa. Isto porque seu processo de conhecimento se encerrou em 17/02/2006, com o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito creditório do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

Entretanto, apesar de o direito creditório ter sido reconhecido ante a inconstitucionalidade dos Decretos Leis nº 2445/88 e 2449/88, por sentença judicial transitada em julgado, há que se atentar para o fato de que o cumprimento da sentença foi extinto, sem resolução de mérito, de modo que, considero imprescindível a apuração do *quantum* do crédito,

¹ Acórdão nº 104-19.507. Primeiro Conselho de Contribuintes. Quarta Câmara. Sessão de 15/08/2003. Processo nº 10860.002086/00-01 Rel. João Luis de Souza Pereira

bem como, se o mesmo crédito encontra-se disponível e apto para compensar os débitos da contribuição para o Pis/Pasep declarados em Dcomps próprias.

Considerando o contido no art. 18, I, do Anexo II do RI CARF – Portaria MF nº 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências de instrução do processo, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que apure o valor pago indevidamente a título de Pis/Pasep, bem como, sua aptidão para compensar os débitos declarados pela contribuinte e se tais créditos encontram-se disponíveis na presente data para compensação. Que seja devidamente oportunizado o contraditório à Recorrente. Após, retornem-se os autos para este C. CARF.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 2012.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 10580.002688/2008-06
Resolução n.º **3802-000.132**

S3-TE03
Fl. 7



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10580.002688/2008-06

Interessada: SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor da Resolução nº **3802-000.132**, de 24 de janeiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 24 de janeiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente